PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0508885-30.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: EDJANE DOS SANTOS Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO TENTADO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES. CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NÃO ACOLHIMENTO. ANÁLISE A SER EFETIVADA NO JUÍZO DA EXECUÇÃO CRIMINAL. ABSOLVIÇÃO. CRIME IMPOSSÍVEL. NÃO OCORRÊNCIA. SISTEMA DE VIGILÂNCIA. SÚMULA 567/STJ. REDUCÃO DA PENA-BASE. DESCABIMENTO. PRÁTICA DO DELITO EM LIBERDADE PROVISÓRIA. VETORIAL DAS CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES. PENA INTERMEDIÁRIA FIXADA NO PATAMAR MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL POR INCIDÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE. PRECEDENTES DO STF E SUMULA 231/STJ. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO REDUTORA MÁXIMA - TENTATIVA, NÃO CABIMENTO, ITER CRIMINIS PERCORRIDO. REDUÇÃO MÍNIMA DE 1/3 (UM TERÇO). RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Apelante condenada à pena de 01 ano e 02 meses de reclusão, regime aberto, e 10 dias-multa, por ter subtraído em companhia da comparsa, no dia 08/06/2020, 2020, por volta das 09:58, na Farmácia Zero Hora, localizada no Cabula, nesta Capital, "nove óleos de amências da marca Paixão de diferentes fragrâncias, duas máscaras capilares, um shampoo, um condicionador e dezenove desodorantes aerosol, todos esses produtos marca Dove, um creme humectante, e dois desodorantes marca Rexona, totalizando todas as mercadorias o valor de R\$ 599.02 (quinhentos e noventa e nove reais e dos centavos)", tendo empreendido fuga e, perseguidas pelos agentes policiais, foram flagradas na posse dos bens. 2. Em sede de apelação criminal é descabido o pedido de assistência judiciária gratuita, na medida em que o recurso não exige o pagamento de custas ou taxas, conforme previsto no art. 153, IV, do RITJBA. Eventual dificuldade financeira enfrentada pelo réu deve ser alegada e analisada pelo Juízo da Execução Penal. 3. Nos termos da Súmula 567/STJ, a existência de sistema de vigilância realizado por monitoramento eletrônico ou por existência de segurança no interior de estabelecimento comercial, por si só, não torna impossível a configuração do crime de furto. No caso, embora a ação delituosa tenha sido monitorada pelo sistema de câmeras da farmácia, a recorrente e corré conseguiram sair do estabelecimento comercial na posse dos bens subtraídos, o que afasta a configuração de crime impossível por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, nos termos do art. 17 do CP. 4. Conforme a jurisprudência do STJ, "A prática de novo crime durante o gozo de benefício da liberdade provisória pode ensejar a exasperação da pena-base" (STJ - AgRg no AREsp: 2148905 PA 2022/0185309-9, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 06/12/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/12/2022). 5. Estabelecida a pena-base no mínimo legal, não há como aplicar circunstância atenuante, haja vista o disposto na Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça ("A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal"). Não obstante todo o esforço argumentativo da Defesa do acusado no sentido de afastar a aplicabilidade da Súmula 231/STJ, a incidência do seu verbete, permanece firme na jurisprudência do STJ, assim como do STF. 6. Tendo em vista que percorrido todo o iter criminis, pois apelante e comparsa foram flagradas na posse dos bens subtraídos quando já se encontram próximo a um ponto de ônibus, correta a redução da reprimenda na fração mínima de 1/3 (um terço). 7. Recurso conhecido e não provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.

0508885-30.2020.8.05.0001, em que figuram como apelante EDJANE DOS SANTOS e como apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal 1º Turma do Estado da Bahia, por unanimidade, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Salvador, documento datado e assinado eletronicamente. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 22 de Abril de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0508885-30.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: EDJANE DOS SANTOS Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Cuidam os autos de Apelação Criminal interposta por EDJANE DOS SANTOS em face da Sentença proferida nos autos da ação penal de nº 0508885-30.2020.8.05.0001, que os condenou pela prática do crime tipificado no art. 155, § 4º, IV, c/c. Art. 14, II, ambos do Código Penal, à pena de 01 ano e 02 meses de reclusão., regime aberto, e 10 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, sendo-lhe concedido o direito de recorrer em liberdade. Nas razões de id. 58721777, a defesa sustenta a tese de crime impossível sob alegação de a apelante estava sendo monitorada por meio de "sistemas de monitoramento com câmeras, o que torna o furto não um crime difícil, mas teoricamente impossível" a sua consumação. Subsidiariamente, pugna pela redução da pena basilar para o patamar mínimo legal diante da ausência de motivos para sua majoração, "lembrando-se a SÚMULA 444 do STJ e o Informativo nº 405 do STF"; redução de pena provisória na fração de 1/3 (um terço) em razão da incidência da atenuante da confissão espontânea, bem como reconhecida a prática do delito na modalidade tentada com a redução da pena em até 2/3 (dois terços), na forma do art. 14, II do Código Penal, além da isenção do pagamento de custas judiciárias em razão da hipossuficiência econômica da apelante. Prequestiona para fins de interposição de recurso nas Instâncias Superiores, "tudo com base nos consagrados princípios constitucionais da AMPLA DEFESA e do CONTRADITÓRIO", as Súmulas de nºs. 231, 444, e 545 todas do STJ. O Ministério Público apresentou as contrarrazões de id. 58721779, pugnando pelo improvimento do apelo. Remetidos os autos a este Egrégio Tribunal, foram os mesmos distribuídos por livre sorteio, cabendo-me a relatoria. A Procuradoria de Justiça por meio do Parecer (id. 58944417), opina pelo "CONHECIMENTO PARCIAL e, na parte conhecida, pelo DESPROVIMENTO do recurso da Defesa". Após conclusão para análise, elaborou-se o relatório competente, que resta submetido ao crivo da revisão. Salvador/ BA, documento datado e assinado eletronicamente. Álvaro Marques de Freitas Filho - 1º Câmara Crime 1º Turma Juiz Substituto de 2º Grau / Relator A10-AC PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0508885-30.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: EDJANE DOS SANTOS Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Conheço do recurso, uma vez que presentes os requisitos próprios da espécie. Narra a denúncia que, no dia 08/06/2020, 2020, por volta das 09:58, na Farmácia Zero Hora, localizada no Cabula, nesta Capital, a apelante e corré "subtraíram nove óleos de amências da marca Paixão de diferentes fragrâncias, duas máscaras capilares, um shampoo, um condicionador e dezenove desodorantes aerosol, todos esses produtos marca Dove, um creme humectante, e dois desodorantes marca Rexona, totalizando todas as mercadorias o valor de R\$ 599,02 (quinhentos e noventa e nove

reais e dos centavos)". Consta que "as denunciadas adentraram na Farmácia Zero Hora, subtraíram os objetos e empreenderam fuga em direção ao um ponto de ônibus. Ocorre que a gerente do estabelecimento, Tamires Fernandes Mercês, juntamente com outras funcionárias, começaram a gritar pedindo a policiais de um módulo próximo. As inculpadas foram perseguidas pelos agentes, que lograram êxito em capturá-las ainda em posse da res furtiva. Ouvidas na delegacia, as acusadas confessaram a prática delitiva". DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA Não tem cabimento o pedido de assistência judiciária. O presente recurso não exige o pagamento de custas ou taxas, conforme o art. 153, IV, do RITJBA. Eventual dificuldade financeira deve ser formulada perante o Juízo da Execução Criminal, sob pena de supressão de instância, ressaltando-se que a isenção só poderá ser concedida na execução do julgado, fase adequada para se aferir a real situação financeira do sentenciado, diante da possibilidade de sua alteração após a condenação. O estado de miserabilidade jurídica do acusado, a fim de viabilizar isenção de qualquer consectário legal, deve ser aferido no Juízo da Execução Penal (STJ – AgRg no AREsp 1368267/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 02/04/2019). DA ABSOLVIÇAO — CRIME IMPOSSÍVEL As provas constantes dos autos são irrefutáveis quanto a prática da conduta criminosa em questão, culminando com a consequente condenação. A materialidade resta comprovada por meio do Auto de Prisão em Flagrante (id. 58720987 - fl. 02) e do Auto de Exibição e Apreensão (id. 58720987 — fl. 05). A autoria restou devidamente evidenciada, sendo extraída da análise conjunta da palavra da vítima, dos depoimentos dos policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante, bem como pela confissão da recorrente (Link de acesso: https://midias.pje.jus.br/midias/ web/05088853020208050001). A despeito do pleito absolutório sob alegação de que configurado o crime impossível, nos termos da Súmula 567/STJ, a existência de sistema de vigilância realizado por monitoramento eletrônico ou por existência de segurança no interior de estabelecimento comercial, por si só, não torna impossível a configuração do crime de furto, devendo ser analisadas as circunstâncias do caso concreto. No caso, embora a ação delituosa tenha sido monitorada pelo sistema de câmeras da farmácia, a recorrente e corré conseguiram sair do estabelecimento comercial na posse dos bens subtraídos, o que afasta a configuração de crime impossível por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, nos termos do art. 17 do CP. DA REDUÇÃO DA PENA I - DA PENA BASE A defesa pugna pela redução da pena basilar para o patamar mínimo legal diante da ausência de motivos para sua majoração. Da análise da primeira fase da dosimetria, vê-se que a basilar foi majorada em 06 meses, tendo sido reputadas desfavoráveis as circunstâncias do delito, sob o fundamento de que "o crime fora praticado quando a denunciada se encontrava em liberdade provisória, por conta de medidas cautelares substitutivas de prisão em flagrante, o que agrava a qualidade de sua conduta". Nos termos da jurisprudência do STJ, "A prática de novo crime durante o gozo de benefício da liberdade provisória pode ensejar a exasperação da pena-base" (STJ - AgRg no AREsp: 2148905 PA 2022/0185309-9, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 06/12/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/12/2022). Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES. CONDENAÇÃO ANTIGA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DATA DA EXTINÇÃO DA PENA. MANTIDA A EXASPERAÇÃO. PERSONALIDADE. ERRO MATERIAL NA DECISÃO AGRAVADA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. PRÁTICA DO DELITO EM LIBERDADE

PROVISÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006 AFASTADA. MAUS ANTECEDENTES. 1. Conforme a jurisprudência predominante desta Corte Superior, condenações pretéritas, cuja extinção da pena tenha ocorrido mais de 10 anos anteriormente à prática do delito superveniente, não podem ser utilizadas para fins de valoração negativa dos maus antecedentes. 2. Não há nos autos informação quanto à extinção da pena pelo cumprimento da condenação por tentativa de roubo majorado que transitou em 1995, de modo a aferir o período depurador previsto no art. 64, I, do Código Penal, não se verificando, de plano, manifesta ilegalidade no aumento da pena-base pelos maus antecedentes, no caso. 3. A menção à valoração negativa da personalidade trata-se de erro material na decisão agravada, devendo constar"circunstâncias do crime". Desse modo, constitui fundamentação idônea a valoração negativa das circunstâncias do crime o fato de o paciente cometer o delito quando estava em liberdade provisória pela prática de delito de igual natureza, e não ter sido mais encontrado para ser citado em referido feito. 4. Constatada pela instância ordinária a existência de maus antecedentes e/ou de reincidência. afastase a aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, que exige que o agente seja primário, tenha bons antecedentes, não se dedigue a atividades criminosas e não integre organização criminosa. (AgRg no HC n. 695.487/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 8/8/2022). 5. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no HC: 787270 RS 2022/0377657-3. Relator: JESUÍNO RISSATO, Data de Julgamento: 12/06/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/06/2023)". (Grifo aditado)."PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. RECONHECIMENTO DA TENTATIVA. ITER CRIMINIS. SÚMULA N. 7/STJ. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Tendo as instâncias de origem, com base nos elementos de prova colhidos nos autos, decidido pela consumação do delito de furto, a pretensão de reconhecimento da tentativa demandaria o reexame fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7/STJ. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o fato de estar em liberdade provisória quando veio a cometer o delito objeto destes autos justifica o incremento da pena-base. 3. Tendo sido o furto cometido mediante violação de domicílio, asilo inviolável do cidadão, o que agrega maior desvalor à conduta, bem como as consequências geradas na vítima após o delito, por trazer grande temor em permanecer no imóvel, fica justificada a exasperação da pena-base a título da culpabilidade e das consequências do crime. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRq no AREsp n. 2.206.637/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 7/11/2023, DJe de 16/11/2023.). (Grifo aditado). Destaque-se que adotado o critério de majoração de 1/8 (um oitavo) para cada vetorial do art. 59 do CP, poderia a basilar ser aumentada em 09 meses, optando o sentenciante pelo aumento de apenas 06 meses. Desse modo, a basilar fora majorada mediante fundamentação idônea, não comportando redução. II — DA REDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL — INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DA CONFISSÃO Na esteira do entendimento predominante na doutrina e jurisprudência, embora o Código Penal não estabeleça percentuais mínimo e máximo de diminuição da pena em razão da atenuante da confissão espontânea, a redução deve ocorrer, via de regra, no patamar de um 1/6 (um sexto) da pena-base aplicada, observadas as circunstâncias do caso concreto, bem como os princípios do livre convencimento motivado, da proporcionalidade e da razoabilidade. Na

hipótese, consideradas suas particularidades não se observa razão para redução superior àquela operada na sentença, tanto que a defesa apesar de sugerir a redução em 1/3 (um terço), não aponta o motivo para tanto. Ademais, considerando que a apelante confessou a autoria dos fatos, a reprimenda foi reduzida ao mínimo legal de 02 anos, o que faz incidir a Súmula 231 do STJ: "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal". Assim, não obstante todo o esforço argumentativo da Defesa no sentido de afastar a aplicabilidade da Súmula 231 do STJ, a incidência do seu verbete, permanece firme na jurisprudência do STJ. Sobre o tema, veja-se, por exemplo: AgRg no REsp nº 2.097.417 - RS, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2023, DJe 30/10/2023; AgRg no AgRg no AREsp n. 1.990.569/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 22/3/2024; AgRg no REsp n. 2.094.863/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 21/3/2024. No mesmo sentido, a orientação do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual é impossível a redução da pena aquém do mínimo legal quando houver a presença de alguma circunstância atenuante (STF - RE 597270 QO-RG, Relator (a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 26/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-11 PP-02257 LEXSTF v. 31, n. 366, 2009, p. 445-458). III - DA APLICAÇÃO DA FRAÇÃO REDUTORA MÁXIMA DE 2/3 (DOIS TERCOS) - TENTATIVA Na hipótese de crime tentado (art. 14. II. CP) pode-se afirmar que, quanto mais perto o agente chegar da consumação da infração penal tentada, menor será o percentual de redução e, ao contrário, quanto mais distante do resultado pretendido pelo agente, maior será a diminuição da pena. Desse modo, tendo em vista que a recorrente percorreu todo o iter criminis, pois "a comparsa da ré já se encontrava, conforme testemunhado, perto de um ponto de ônibus" quando flagrada na posse dos bens subtraídos, encontra-se correta a redução da reprimenda na fração mínima de 1/3 (um terço). CONCLUSÃO Firme em tais considerações, VOTO pelo conhecimento e NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. Salvador/BA, documento datado e assinado eletronicamente. Álvaro Marques de Freitas Filho — 1º Câmara Crime 1º Turma Juiz Substituto de 2º Grau / Relator A10-AC